



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

**GABRIEL LIMA SOUSA**

**A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO COM O  
ADVENTO DA LEI Nº 13.491 DE 2017**

**FORTALEZA**

**2023**

GABRIEL LIMA SOUSA

A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO COM O  
ADVENTO DA LEI Nº 13.491 DE 2017

Monografia submetida ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em  
Direito. Área de concentração: Direito  
Processual Penal.

Orientador: Prof. Me. Lino Edmar de Menezes.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- S696a Sousa, Gabriel Lima.  
A Ampliação da Competência da Justiça Militar da União com o advento da Lei Nº 13.491 de 2017 /  
Gabriel Lima Sousa. – 2023.  
51 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2023.  
Orientação: Prof. Me. Lino Edmar de Menezes.
1. Justiça Militar da União. 2. Lei Nº 13.491 de 2017. 3. Crimes Militares. 4. Direito Penal Militar. I.  
Título.

CDD 340

---

A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO COM O  
ADVENTO DA LEI Nº 13.491 DE 2017

Monografia submetida ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial para a obtenção do grau de Bacharel  
em Direito. Área de concentração: Direito  
Processual Penal.

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Lino Edmar de Menezes  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Theresa Rachel Couto Correia  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Débora Barreto Santana de Andrade  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha mãe e ao meu pai, por todas as dificuldades que enfrentaram para me proporcionar uma boa educação.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Maria e Antônio, pela bravura com que enfrentaram tantas dificuldades para me proporcionar uma boa formação, tanto acadêmica quanto de caráter, e por sempre acreditarem no meu potencial.

À minha tia, Gonçalinha, por sempre me apoiar e aconselhar nos momentos em que precisei, além de ter sido meu grande exemplo no âmbito familiar para buscar mudar de vida através dos estudos.

Ao meu irmão, Daniel, por todo carinho e admiração que sempre demonstrou ter por mim, sem dúvidas o melhor combustível que eu poderia ter para buscar cada vez mais realizações pessoais e profissionais.

À minha namorada, Heloísa, por me apoiar durante a confecção da monografia e ajudar-me com a correção gramatical deste trabalho.

Ao Professor Lino, por prontamente aceitar me orientar e em nenhum momento se mostrar indisponível para me ajudar nesta monografia e também pelas ótimas observações acerca do trabalho.

À Professora Theresa Rachel, tanto por compor a banca examinadora, como pela convivência e os aprendizados colhidos durante toda a graduação.

À Professora Débora Barreto, por prontamente aceitar compor a banca examinadora.

A todos os meus amigos que estiveram ao meu lado no colégio, universidade e exército, pois contribuíram para essa realização.

“Assim como há uma sociedade civil fundada sobre a liberdade, há uma sociedade militar fundada sobre a obediência, e o juiz da liberdade não pode ser o da obediência.”  
(Georges Clemenceau, 1919)

## RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a ampliação da competência da Justiça Militar da União no Brasil, resultante da promulgação da Lei nº 13.491 de 2017, de modo a expor sua proficiência em proporcionar segurança jurídica aos militares das forças armadas. O estudo começa por explorar o contexto da competência jurisdicional no país, incluindo sua definição e importância, a organização do sistema judiciário brasileiro e o papel do tribunal do júri no sistema de justiça criminal. Em seguida, a pesquisa se aprofundou na Justiça Militar no Brasil, examinando sua história, as características do sistema e sua estrutura. Isso é essencial para desmistificar preconceitos sobre a Justiça Militar como um órgão corporativista e destacar sua função como parte integrante do Poder Judiciário, dedicada a promover decisões justas e imparciais. O estudo avança para a análise da Lei 13.491/17, explorando suas origens e motivações. Destaca as mudanças significativas na legislação, incluindo a ampliação do rol de crimes militares e a definição da competência para julgar crimes dolosos contra a vida de civis em contextos delimitados pelo diploma, a exemplo do emprego das Forças Armadas em Operações de Garantia da Lei e da Ordem. O trabalho se baseia em uma análise aprofundada de fontes doutrinárias e jurisprudenciais para compreender o impacto dessas alterações na prática jurídica. As considerações finais consolidam as conclusões deste estudo e reforçam a posição favorável à Lei 13.491/17. Essas alterações são vistas como um avanço positivo para garantir segurança jurídica aos militares, alinhando-se com as demandas de um cenário em constante evolução. A pesquisa se fundamentou em análises bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais para oferecer um esclarecimento abrangente sobre o tema. Entretanto, reconhece-se que o debate e a pesquisa sobre essas questões continuarão à medida que as relações jurídicas evoluem e se adaptam aos desafios contemporâneos.

**Palavras-chave:** Justiça Militar da União; Lei 13.491 de 2017; Crimes Militares; Competência Jurisdicional; Direito Penal Militar.



## ABSTRACT

This study aims to analyze the expansion of the jurisdiction of the Union's Military Justice in Brazil, resulting from the enactment of Law N° 13.491 of 2017, in order to demonstrate its proficiency in providing legal security to members of the armed forces. The research begins by exploring the context of jurisdiction in the country, including its definition and importance, the organization of the Brazilian judiciary system, and the role of the jury in the criminal justice system. Subsequently, the study delves into the Military Justice system in Brazil, examining its history, the characteristics of the system, and its structure. This is essential to demystify prejudices about Military Justice as a corporatist entity and highlight its role as an integral part of the Judiciary, dedicated to promoting fair and impartial decisions. The study advances to the analysis of Law 13.491/17, exploring its origins and motivations. It emphasizes significant changes in legislation, including the expansion of the range of military crimes and changes in jurisdiction for cases of intentional crimes against civilians in contexts delimited by the law, such as the use of the Armed Forces in Law and Order Guarantee Operations. The work is based on an in-depth analysis of doctrinal and jurisprudential sources to understand the impact of these changes in legal practice. The concluding remarks consolidate the findings of this study and reinforce a favorable stance towards Law 13.491/17. These changes are viewed as a positive step towards ensuring legal security for military personnel, aligning with the demands of an ever-evolving scenario. The research is grounded in bibliographic, doctrinal, and jurisprudential analyses to provide comprehensive insight into the topic. Nevertheless, it is acknowledged that the debate and research on these issues will continue as legal relations evolve and adapt to contemporary challenges.

**Keywords:** Union's Military Justice; Law N° 13.491 of 2017; Military Crimes; Jurisdiction; Military Criminal Law.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPM	Código Penal Militar
JMU	Justiça Militar da União
CF/88	Constituição Federal de 1988
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STM	Superior Tribunal Militar
CPP	Código de Processo Penal
CSMJ	Conselho Supremo Militar e de Justiça
AI-2	Ato Institucional N° 2
JME	Justiça Militar Estadual
TJM	Tribunal de Justiça Militar
PL	Projeto de Lei
PR	Presidente da República
MPF	Ministério Público Federal
PIC	Procedimento Investigatório Criminal
MPM	Ministério Público Militar
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2</b>	<b>COMPETÊNCIA JURISDICIONAL NO CONTEXTO BRASILEIRO</b> ....	15
2.1	Conceito e relevância da competência jurisdicional .....	15
2.2	Organização e estrutura do sistema judiciário brasileiro .....	16
2.3	O Papel do Tribunal do Júri na Justiça Criminal .....	18
<b>3</b>	<b>JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL: FUNDAMENTOS E ESTRUTURA</b> ...	21
3.1	Histórico da Justiça Militar no Brasil .....	21
3.2	Características do sistema de justiça militar .....	24
3.3	Estrutura da Justiça Militar brasileira .....	26
<b>4</b>	<b>LEI 13.491/2017: IMPACTO NA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL</b>	
	<b>PENAL</b> .....	29
4.1	Origem e motivações por trás da Lei 13.491/17 .....	29
4.2	Alteração no rol de crimes militares .....	34
4.3	Definição de competência nos crimes dolosos contra vida de civil .....	39
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	44
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46

## 1 INTRODUÇÃO

A relação entre o direito processual penal e a competência jurisdicional é objeto de análise e discussão constantes no sistema de justiça brasileiro. No contexto dessa dinâmica, a presente pesquisa visa explorar a alteração significativa trazida pela Lei 13.491/17 no âmbito da jurisdição penal e a forma como ela trouxe maior segurança jurídica aos militares das forças armadas, especificamente no que tange à ampliação do rol de crimes militares, ao fundar a categoria dos crimes militares por extensão ao dar nova redação ao inciso II do Art. 9º do Código Penal Militar (CPM), *in verbis*:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

II – os crimes previstos neste Código **e os previstos na legislação penal**, quando praticados:  
(grifo meu)

Ademais, pretende-se analisar a consolidação do deslocamento da competência do Tribunal do Júri para a Justiça Militar da União (JMU) em casos de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis, quando praticados em contextos determinados de forma taxativa no artigo 9º, § 2º do Código Penal Militar (CPM), os quais são:

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

O tema abordado é de notória relevância no panorama jurídico brasileiro, uma vez que o deslocamento de competência entre jurisdições têm o potencial de impactar diretamente os direitos fundamentais dos cidadãos, a estrutura do sistema de justiça e a efetivação do princípio do devido processo legal. A Lei 13.491/17, que ampliou a competência da Justiça Militar, suscita acalorados debates no que tange a sua constitucionalidade e de suas implicações no cenário penal brasileiro.

A escolha deste tema encontra fundamento na busca por uma compreensão mais aprofundada das consequências dessa alteração legislativa ao sistema de justiça pátrio, especialmente no que se refere à distribuição de competências entre as instâncias judiciárias. Outrossim, o estudo se revela oportuno diante da necessidade de análise crítica das implicações práticas e teóricas da ampliação da competência da Justiça Militar.

De tal forma, este trabalho propõe uma análise multidisciplinar que engloba aspectos do direito processual penal, direito constitucional, direitos humanos e do sistema judiciário como um todo. A importância da temática, aliada à complexidade das questões suscitadas, reflete-se em incentivo para a pesquisa aprofundada e a busca por respostas que possam contribuir para a compreensão ampla das mudanças promovidas pela Lei 13.491/17. Para isso, a pesquisa será conduzida pela análise documental, jurisprudencial e doutrinária, com o fito de compreender as questões em análise de forma embasada.

O segundo capítulo apresentará uma análise da competência jurisdicional no contexto brasileiro, discorrendo sobre sua organização e estrutura, além de abordar especialmente o papel do Tribunal do Júri no âmbito processual penal.

Ato contínuo, o terceiro capítulo se prestará a abordar o instituto da Justiça Militar no Brasil, analisando sua estrutura e os fundamentos que a norteiam. Tal análise terá o fito de estabelecer as bases para compreensão do vulto que a alteração analisada nesta pesquisa trouxe para esse ramo do poder judiciário brasileiro.

O quarto capítulo abordará diretamente a Lei 13.491/17, fazendo um exame das origens e motivações por trás dessa lei, ponto de bastante controvérsia e discussão. Ademais, serão aprofundadas as mudanças que o dispositivo legal trouxe para a competência da Justiça Militar, valendo-se para isso da análise de casos concretos.

Por fim, nas considerações finais, serão apresentadas as principais conclusões obtidas na pesquisa, após feita uma reflexão crítica e aprofundada sobre o tema. Serão

analisados os fundamentos e as consequências jurídicas e sociais dessa alteração de competência, bem como os impactos que ela vem gerando ao sistema criminal brasileiro. De tal forma, busca-se contribuir para o debate acerca desse tema, apresentando fundamentações consistentes.

## 2 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL NO CONTEXTO BRASILEIRO

A competência jurisdicional, que na definição de Wilson de Souza Campos Batalha, consiste etimologicamente em “*jus dicere*”, que significa dizer o direito, é compreendida como a delimitação do poder de julgar atribuído a cada órgão judicial, sendo uma das bases fundamentais do sistema de justiça, pois define a quais juízos serão atribuídas a responsabilidade de julgar determinados casos. Conforme bem definido por Cintra, Grinover e Dinamarco (2015), "a competência é, pois, o critério legal de distribuição de processos entre os diversos órgãos judiciários, tendo em vista a natureza da causa, a hierarquia das pessoas ou outras circunstâncias"

Dentro desse contexto, torna-se imprescindível uma análise abrangente da organização do sistema judiciário brasileiro e do papel exercido pelo Tribunal do Júri, com vistas a avaliar a relevância e as implicações da ampliação do rol de crimes militares e o deslocamento da competência do Tribunal do Júri para a Justiça Militar da União nos casos de crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares das Forças Armadas, com o advento da Lei 13.491/17.

### 2.1 Conceito e Importância da Competência Jurisdicional

A competência jurisdicional consiste em um princípio fundamental que tem por fito assegurar a eficiência e a ordem na administração da justiça. Ela determina qual tribunal ou juízo é competente para analisar e julgar um caso específico, com base em critérios estabelecidos pela legislação. Como destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2016), a propósito da competência afirmam: “As regras de competência visam a definir a esfera das atribuições de cada órgão jurisdicional, de sorte que – a partir de critérios diversos – se possa definir aquele que o legislador reputa mais adequado ao exercício daquele mister.

No contexto do sistema de justiça brasileiro, a competência jurisdicional vai determinar e equilibrar a dinâmica de distribuição dos processos entre os diversos órgãos judiciais, evitando a sobrecarga de determinadas instâncias e garantindo a especialização necessária para a análise das diferentes matérias. Conforme entendimento de Aury Lopes Jr. (2019) ao ressaltar que a competência "busca a melhor distribuição de casos entre os órgãos julgadores, evitando a sobrecarga de trabalho, assegurando maior celeridade e, por consequência, a efetividade do processo".

Outrossim, a competência jurisdicional está intrinsecamente ligada à proteção dos direitos das partes, à garantia de um devido processo legal, e por conseguinte, um julgamento justo. Ao determinar qual órgão será responsável pelo caso, a distribuição de competência busca assegurar que o processo seja conduzido por juízes imparciais e especializados na matéria em questão. Segundo Ada Pellegrini Grinover (2017), "a competência não é apenas um instrumento de repartição de trabalho; é, principalmente, uma garantia do direito das partes a um julgamento justo e imparcial".

Portanto, torna-se evidente a imprescindibilidade da compreensão dos conceitos e da importância da competência jurisdicional para a análise da ampliação da competência da Justiça Militar da União. Os próximos tópicos exploram a organização do sistema judiciário brasileiro e o papel do Tribunal do Júri na justiça criminal, contextualizando ainda mais a relevância do deslocamento de competência definido pela Lei 13.491/17.

## **2.2 Organização do Sistema Judiciário Brasileiro**

No contexto do sistema judiciário brasileiro, a distribuição da competência é uma questão essencial para assegurar que cada caso seja tratado pelo órgão judicial adequado e garantir os direitos fundamentais do julgado. Para alcançar esse ideal, o sistema judiciário é composto por diferentes esferas, cada uma delas extraindo legitimidade para exercer sua própria competência da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e de leis específicas.

O Poder Judiciário brasileiro é dividido em diversos ramos, abrangendo as esferas estadual, federal, militar, eleitoral e do trabalho. Cada uma dessas esferas possui tribunais e juízes responsáveis por julgar diferentes tipos de casos. Na esfera estadual, os tribunais de justiça têm jurisdição sobre casos civis e criminais que ocorrem dentro do território de cada estado. Na esfera federal, os tribunais regionais federais têm competência para julgar questões que envolvem a União, autarquias e empresas públicas federais, além de casos relacionados à grave violação dos direitos humanos, por exemplo.

A Justiça Militar, por sua vez, é responsável por julgar infrações penais militares, ou seja, entre outros crimes, os cometidos por militares das Forças Armadas no exercício de suas funções. Por sua vez, a Justiça Eleitoral trata de questões relacionadas a processos eleitorais, como registro de candidaturas e apuração de irregularidades. Por fim, a Justiça do Trabalho é incumbida da competência de julgar os casos inseridos no contexto das relações de trabalho. A variedade de órgãos judiciais é necessária para atender à complexidade das demandas legais e assegurar a especialização dos julgadores em áreas específicas do direito.



Dentro de cada esfera do Poder Judiciário, existem instâncias judiciais organizadas hierarquicamente, o que proporciona diferentes graus de jurisdição para casos submetidos à apreciação dos tribunais. Isso significa que um caso pode ser iniciado em um tribunal de primeira instância e, em caso de recursos interpostos à decisão proferida em por aquele, ser levado aos tribunais de segunda instância, também chamados de tribunais de apelação.

Por sua vez, os tribunais de segunda instância têm a função de revisar as decisões dos juízes de primeira instância e analisar os recursos interpostos pelas partes. Esses tribunais possuem o poder de reformar as decisões anteriores, ratificando ou retificando os resultados obtidos nos julgamentos de primeira instância.

Por outro lado, em instâncias superiores, como os tribunais superiores, a análise dos recursos busca principalmente uniformizar a interpretação do direito em todo o país. Os tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), não analisam os fatos do caso, mas sim questões de direito e constitucionais. É importante destacar a função do Superior Tribunal Militar (STM) que analisa, por exemplo, os recursos especiais e extraordinários interpostos nas causas criminais militares. Desse modo, o tribunal atua não só como instância revisora, mas também como órgão responsável por consolidar entendimentos jurisprudenciais que influenciam os demais tribunais militares.

No âmbito do sistema judiciário brasileiro, a distribuição da competência jurisdicional é orientada por princípios que visam garantir a eficiência, a especialização e a justiça nas decisões judiciais. Tais princípios norteadores da organização do sistema judiciário influenciam diretamente na atribuição de competências dos diversos órgãos judiciários, incluindo o Tribunal do Júri e a Justiça Militar da União.

Um dos princípios fundamentais é o do juiz natural, que garante que nenhum caso seja julgado por um tribunal de exceção, criado especificamente para julgar determinado caso ancorado em interesses escusos. Isso significa que a atribuição da competência deve ser prévia e objetiva, elegendo um tribunal competente e imparcial para que seja assegurada a transparência e a segurança jurídica nos casos submetidos à apreciação judicial.

Além disso, o princípio da especialização assegura que os casos sejam direcionados aos órgãos judiciais com conhecimento e expertise específicos na matéria, ao promover a distribuição das questões reconhecendo a complexidade das áreas do direito e a importância de magistrados especializados para uma análise precisa e fundamentada dos casos.

Os princípios da economia processual, da imparcialidade, da celeridade e da efetividade também desempenham um papel significativo na distribuição da competência, assegurando que as decisões judiciais proferidas pelo órgão que possui maior aptidão para julgar o caso sejam justas, rápidas e capazes de alcançar resultados concretos.

A compreensão da organização do sistema judiciário brasileiro e dos princípios que a regem é crucial para avaliar como a competência é distribuída entre os órgãos judiciais e como essa distribuição pode impactar casos específicos, bem como a adequação das mudanças que ampliaram a competência da Justiça Militar da União. No próximo tópico, exploraremos o papel do Tribunal do Júri na justiça criminal, aprofundando ainda mais o contexto em que essa mudança legislativa ocorreu.

### **2.3 O Papel do Tribunal do Júri na Justiça Criminal**

O Tribunal do Júri, instituição de profunda relevância no sistema de justiça criminal, encontra respaldo em sólidos fundamentos democráticos e históricos que permeiam sua essência. Desde os primórdios da história da civilização humana, as relações sociais e suas dinâmicas acabaram por originar situações que necessitavam ser solucionadas à luz de um senso de justiça da coletividade, o qual é influenciado pela singularidade de constituição da cultura desta sociedade em questão. Originado na democracia ateniense, esse órgão reflete o princípio da imparcialidade, onde jurados devem decidir de forma isenta, baseando-se nas evidências apresentadas em tribunal, sem influências externas que possam comprometer seu julgamento acerca dos fatos que atingem o bem jurídico mais caro para a sociedade: a vida. No Brasil, o Tribunal do Júri extrai legitimidade da nossa Constituição Federal, em que está inserido no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, no art. 5º, inciso XXXVIII, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

O princípio da plenitude de defesa é uma das espinhas dorsais do Tribunal do Júri, garantindo que o réu tenha ampla oportunidade de se defender, apresentar suas argumentações e produzir provas em seu favor. Destaca-se que tal princípio não faz jus apenas à defesa técnica, mas também outorga a possibilidade ao réu de apresentar sua defesa própria valendo-se de qualquer forma de argumentação para convencer os jurados, apelando para a noção de justiça dos seus pares. Isso reflete a preocupação com a proteção dos direitos individuais, assegurando que o acusado tenha um julgamento justo e equitativo. No entendimento de Fernando Capez:

A plenitude de defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que a defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. Esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art. 497, V), quando entender ineficiente a atuação do defensor.

Além disso, ao analisar os princípios que regem o Tribunal do Júri, percebe-se que ele é também marcado pelo princípio do sigilo das votações, que visa garantir que os jurados possam expressar livremente suas opiniões, discutir o caso de maneira franca e, por fim, deliberar sem temores externos. Esse sigilo é fundamental para proteger a integridade do processo de tomada de decisão e para assegurar que os jurados possam analisar cuidadosamente todas as evidências apresentadas.

A soberania dos veredictos, outro princípio fundamental, estabelece que o veredicto proferido pelo júri é definitivo e não pode ser revisto pelo juiz. Haja visto que, no caso de interposto recurso de apelação contra sentença do Tribunal do Júri, a instância revisora deverá, caso julgue procedente o recurso, não a reformar mas determinar que seja realizada outra sessão de julgamento, restando anulada a primeira. Isso não apenas reforça a independência do júri, mas também ressalta sua importância na administração da justiça. Acerca desse princípio, Walfredo Cunha Campos aduz que:

O veredicto, ou seja, o resultado da votação dos jurados, não pode ser alterado pelo Tribunal, podendo, quando muito, se a decisão deles tiver sido manifestamente contrária à prova dos autos, ser desconstituído, para que outro Conselho de Sentença julgue a causa. Nunca deixou de existir, portanto, a possibilidade de as decisões do júri serem invalidadas em sede de recurso de apelação (art. 593, III, c do CPP), bem como de se desconstituir a sentença condenatória transitada em julgado proferida pelo Tribunal do Júri através de revisão criminal (art. 621 a 631 do CPP). Esse é o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, afinal nenhum órgão do

judiciário e primeira instância pode ser isento de controle via recursal a respeito do acerto ou não de suas manifestações de mérito, sobretudo em se tratando de causas criminais que lidam com o direito à liberdade (do acusado) e o direito à vida em tese ofendido pela sua conduta.

Finalmente, a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é um princípio essencial que confere a esse órgão a responsabilidade de decidir casos dos delitos previstos na parte especial do Código Penal, no título Dos Crimes Contra a Pessoa, capítulo I, Dos Crimes Contra a Vida, quais sejam: homicídio; induzimento, instigação e auxílio ao suicídio; infanticídio e aborto. Vale destacar que também os crimes conexos a eles, em regra, serão julgados pelo Tribunal Popular, por força da *vis attractiva* imposta pelo Art. 78, I do Código de Processo Penal (CPP). Essa competência tem a finalidade de ampliar o direito de defesa dos acusados, funcionando como uma garantia individual, de que seus pares o julgarão no lugar de um juiz togado.

No contexto da pesquisa que engloba o deslocamento de competência para a Justiça Militar nos crimes dolosos contra a vida de civis por militares das Forças Armadas por força da nova redação do Art. 9º, §2º do CPM, esses princípios do Tribunal do Júri ganham destaque singular. Eles representam a essência da justiça democrática e participativa, onde a voz do povo desempenha um papel central na administração da justiça. Nesse sentido, o estudo do Tribunal do Júri é essencial para contextualizar a pesquisa e compreender como as mudanças na competência afetam esses princípios e a democracia no Brasil.

### **3 JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL: FUNDAMENTOS E ESTRUTURA**

A Justiça Militar no Brasil constitui um ramo especializado do Poder Judiciário, com a responsabilidade de julgar crimes militares. Sua estrutura e funcionamento são singulares em relação aos demais ramos do judiciário, devido à sua incumbência de manter a disciplina e a hierarquia nas Forças Armadas, as quais desempenham um papel fundamental na defesa da nação. Nesse sentido, é essencial para o desenvolvimento desta pesquisa compreender os princípios que fundamentam a Justiça Militar no Brasil e a sua estrutura.

A Justiça Militar é composta por órgãos próprios, que são responsáveis por julgar os crimes militares, definidos em legislação específica. Seus membros, em sua maioria, são militares da ativa, o que diferencia essa esfera do restante do Poder Judiciário. Essa peculiaridade visa a assegurar um julgamento especializado em casos que envolvem militares, levando em conta as particularidades das atividades militares e da hierarquia nas Forças Armadas.

Uma das características fundamentais da Justiça Militar é sua competência restrita a crimes militares, portanto restringe-se à esfera criminal. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 124, a competência da Justiça Militar para julgar os crimes militares definidos em lei e os processos contra militares decorrentes da própria atividade militar. Essa limitação de competência é essencial para garantir que apenas casos relacionados a questões militares sejam julgados por esse ramo do Poder Judiciário.

Portanto, a Justiça Militar no Brasil tem como principal fundamento a necessidade de manter a disciplina e a ordem nas Forças Armadas, bem como de julgar crimes militares de maneira especializada. Essa estrutura e competência específicas têm sido objeto de discussões, especialmente no contexto da Lei 13.491/17, que ampliou a competência da Justiça Militar. A análise dessas mudanças e seu impacto constituirão um ponto central na pesquisa.

#### **3.1 Histórico da Justiça Militar no Brasil**

A história da Justiça Militar no Brasil é intrincada e reflete as transformações políticas, sociais e legais que ocorreram ao longo dos anos. Desde a vinda da família real portuguesa ao Brasil em 1808 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a estrutura e as competências da Justiça Militar passaram por uma série de modificações. Essa evolução

reflete não apenas a dinâmica das Forças Armadas no país, mas também a busca constante por um sistema de justiça que se adeque às demandas da sociedade brasileira.

A Justiça Militar, como a conhecemos hoje, tem suas raízes na necessidade de uma organização dos Conselhos de Guerra que proporcionasse mais zelo na apuração dos fatos e observação dos procedimentos previstos em lei, conforme aponta o comandante das tropas do Rio de Janeiro, o Tenente-General José Narcizo de Magalhães e Menezes, em um de seus vários ofícios ao vice-Rei D. Fernando José de Portugal:

Eu servi no 2º Regimento do Porto (...) ali, em 1764, procedeu-se a Conselho de Guerra, e porque neste quiseram comutar, a seu puro arbítrio, ou em menosprezo da lei, o castigo que correspondia (...) a resolução foi que mandasse imediatamente dar baixa ao auditor, uma grande repreensão aos vogais, e que se procedeu a novo Conselho.

Esse modelo apostava numa transformação institucional que fornecesse meios para que o Estado no contexto militar, seguisse a doutrina do Exército Prussiano, deixando de lado ideais de voluntarismo e coragem, ao passo em que priorizava a organização com base na disciplina. Com a chegada da família real ao Brasil, em 1808, esse debate acerca da justiça militar ganhou maior envergadura. Como conseguinte, entre 1822 e 1827 a justiça militar do novo Império incorporou todas as instituições da justiça militar portuguesa, restando organizada em torno de três instituições ordinárias - os Conselhos de Disciplina, os Conselhos de Guerra e o Conselho Supremo Militar e de Justiça (CSMJ) - e uma instituição de exceção - a Comissão Militar.

Com a proclamação da República em 1889, os militares foram trazidos para o epicentro do debate político, e com isso, a necessidade de evolução do ramo especializado da justiça militar. As dificuldades para definir os contornos e sistematizar a justiça militar perduraram por todo o novo regime, mantendo-se o padrão herdado da época imperial e com a criação de tribunais *ad hoc*, com o objetivo de encarar situações de oposição política.

Contudo, foi durante o século XX que a estrutura da Justiça Militar passou por transformações significativas. A Constituição de 1934 trouxe mudanças importantes ao estabelecer a competência da Justiça Militar para crimes militares, e a constituição de 1946 manteve os mesmos princípios. Merece destaque dentre as mudanças trazidas pelo texto de 1934, a alteração disposta pelo artigo 63, que tornou os juízes e tribunais militares integrantes do Poder Judiciário:

- a) a Corte Suprema;
- b) os Juízes e Tribunais federais;
- c) os Juízes e Tribunais militares;
- d) os Juízes e Tribunais eleitorais.

Além disso, o artigo 84 da Carta Magna em seu texto original, dispunha expressamente que os militares e as pessoas a eles assemelhadas possuiriam “foro especial” no julgamento dos delitos militares, e abriu a possibilidade da extensão dessa competência para julgar civis com o fito de reprimir crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares:

Art 84 - Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares.

Durante o regime militar (1964-1985), a Justiça Militar assumiu um papel de destaque como ferramenta de controle político, pois o Ato Institucional Nº 2 (AI-2), editado em outubro de 1965, emendou a constituição atribuindo à justiça militar a competência de julgar não somente militares e pessoas a eles assemelhados como também julgar civis acusados de crimes contra a segurança nacional - não mais “segurança externa do país” do texto original - incumbindo-a de julgar os crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, que define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, conforme o Art. 8º do AI-2:

Art. 8º - O § 1º do art. 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares."

§ 1º - Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

§ 2º - A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

§ 3º - Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referido no § 1º, e aos Conselhos de Justiça nos demais casos.

Com a redemocratização do país e a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a Justiça Militar permaneceu com a mesma estrutura de funcionamento do período de regime militar, mantendo a possibilidade do julgamento de civis que cometessem crimes militares. A Constituição reforçou princípios fundamentais, como a separação entre Justiça Militar e Justiça Comum, e definiu claramente os limites de sua competência, suprimindo a possibilidade dela ser usada para controle político. Por sua vez, a Lei 13.491/17 representou uma mudança substancial nesse contexto, ao trazer alterações pontuais e contundentes ao Código Penal Militar (CPM), dentre elas a ampliação do rol de crimes militares e a definição da competência da Justiça Militar em casos de crimes dolosos contra a vida de civis por militares das Forças Armadas nas hipóteses do Art. 9, §2 do referido dispositivo.

Neste contexto histórico, é essencial compreender a evolução da Justiça Militar no Brasil para analisar como as mudanças introduzidas pela Lei 13.491/17 se inserem nessa conjuntura e qual é o impacto dessas alterações no sistema de justiça brasileiro. O presente estudo busca, portanto, traçar essa trajetória histórica e contextualizar as transformações legais em relação à competência da Justiça Militar.

### **3.2 Características do sistema de justiça militar**

O sistema de justiça militar no Brasil possui características intrínsecas que o diferenciam dos demais ramos do Judiciário. Essas características desempenham um papel fundamental na estrutura e no funcionamento desse sistema específico, pois como Nelson Lacava Filho (2018) destaca:

A existência de exércitos permanentes faz com que sejam intrinsecamente ligados à profissão das Armas hábitos, costumes e tradições que devem ser mantidos a fim de que haja eficiência no emprego da Força.

Uma característica central é a especialização. A justiça militar concentra-se em lidar com questões militares, abrangendo desde crimes militares até questões disciplinares relacionadas às Forças Armadas. Essa especialização é fundamental para garantir que as peculiaridades desses casos sejam tratadas adequadamente. Lacava argumenta ainda que:

De fato, o Direito é fortemente influenciado pelas realidades sociais, econômicas, culturais ou políticas e o legislador tem de estar atento e, constantemente, aperfeiçoar e adaptar a legislação às novas realidades econômico-sociais. A tudo isto



a comunidade castrense não pode ficar indiferente, exigindo-se lhe um grande esforço de adaptação aos novos tempos. Adaptação que, por um lado, deve permitir o estabelecimento de normativos coerentes com os desafios e as conquistas da sociedade moderna mas, por outro lado, o seu enquadramento legal e, concretamente, disciplinar, não pode deixar de ter em consideração a necessidade de salvaguardar a especificidade da sociedade castrense, o normal funcionamento de uma instituição especialmente organizada, com base nas ideias estruturantes de missão, de hierarquia, de coesão e de segurança. É precisamente a salvaguarda destes valores que enforma axiologicamente o direito penal e o direito disciplinar militares, pois tal salvaguarda é condição da eficiência e eficácia na prossecução das missões atribuídas às Forças Armadas.

Outrossim, as características da hierarquia e disciplina são fundamentais no sistema de justiça militar brasileiro. Esses princípios são herdados das próprias Forças Armadas e se refletem na estrutura e no funcionamento desse sistema, o que se comprova ao analisar o texto constitucional em seu artigo 142:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, **organizadas com base na hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República. (grifo meu)

A hierarquia é uma das pedras angulares das Forças Armadas e, por extensão, da Justiça Militar. Conforme o Estatuto dos Militares ela se traduz na estrutura organizacional rígida, na qual os militares ocupam posições hierárquicas específicas, tal definição é extraída do artigo 14, §1º, da norma citada:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º. A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.”

No contexto da Justiça Militar, isso se reflete na composição dos tribunais militares, nos quais magistrados têm patentes militares e obedecem a uma estrita hierarquia militar. Essa estrutura hierárquica é essencial para a aplicação das leis militares, uma vez que as decisões tomadas nos tribunais refletem a cultura e a disciplina militares.

Por sua vez, a disciplina é outra característica proeminente no sistema de justiça militar. Nas Forças Armadas, a disciplina é a base do funcionamento eficaz e da manutenção da ordem. Por isso, convém citar o conceito de disciplina presente no §2º do mesmo dispositivo legal:

Art. 14. [...]

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Vale destacar que a disciplina fora muito valorizada pelo exército romano mas que fora bastante esquecida até os princípios da formação do Estado Moderno, quando a necessidade de se manter exércitos permanentes exigiu que se retornasse o culto à disciplina. Nesse contexto, ela se manifesta na conduta rigorosa dos processos judiciais, no respeito às regras e regulamentos e na obediência às decisões dos tribunais militares. A disciplina é essencial para garantir a integridade do sistema e para assegurar que as normas específicas que regem os militares sejam cumpridas.

Essas características têm implicações profundas para o sistema de justiça militar e para os indivíduos que estão sujeitos a ele. Portanto, é essencial considerar a interconexão dessas características com o contexto militar, pois os tribunais militares são compostos por magistrados que também são militares, e eles trazem consigo os valores e princípios militares para o ambiente judiciário. Isso deve influenciar as decisões judiciais, uma vez que os magistrados são treinados para considerar não apenas o aspecto legal, mas também a ética e os valores militares ao tomar suas decisões.

Todas essas características, juntamente com os princípios fundamentais que norteiam a justiça militar, compõem a base desse sistema, uma vez que moldam a estrutura e o funcionamento dele, influenciam as decisões judiciais e têm implicações profundas para os militares que estão sujeitos a ele, tornando-se essenciais para compreender o papel e o funcionamento da justiça militar no contexto das Forças Armadas.

### **3.3 Estrutura da Justiça Militar no contexto brasileiro**

Conforme o Art. 124, da Constituição Federal, compete à justiça militar “processar e julgar os crimes militares definidos em lei”, do que se pode deduzir que a competência da justiça militar é exclusivamente penal. A “lei” a que se refere o citado dispositivo da Carta Constitucional é o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969 – Código Penal Militar, CPM - recepcionado pela constituição - que conceitua e descreve em seus artigos 9º e 10 os crimes militares em tempo de paz e em tempo de guerra,

respectivamente. Para atender a sua função a estrutura da Justiça Militar no contexto brasileiro é bastante específica, sendo composta por duas instâncias distintas: a primeira instância, que inclui os conselhos de justiça, e a segunda instância, que varia de acordo com a esfera de competência, sendo o Superior Tribunal Militar (STM) na Justiça Militar da União (JMU) e as Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça (TJ) em alguns estados para a Justiça Militar dos Estados (JME).

Segundo a lei ordinária nº 8.457, de 1992, que atende o mandamento constitucional disposto no inciso II, do Art 122 e no parágrafo único do Art. 124, ao definir, entre outras coisas, que, em primeira instância, a Justiça Militar Federal é formada pelos Conselhos de Justiça - ou Escabinado - que têm sede nas Auditorias Militares (total de 19 distribuídas por todo território nacional), e se dividem em:

a) **CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA:** Destina-se ao julgamento de oficiais, sendo constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais 1 (um) oficial-general ou oficial superior, sendo este o de maior nível hierárquico dentre os juízes ou o mais antigo, em caso de igualdade de posto;

b) **CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA:** Destina-se ao julgamento das praças, sendo constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior.

Na segunda instância da JMU, conforme o dispositivo legal já citado, temos o Superior Tribunal Militar como órgão de apelação. O STM, portanto, é o tribunal de última instância para os casos julgados na esfera federal, além de ser competente para, entre outras coisas, processar e julgar originariamente: os oficiais gerais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei; os pedidos de habeas corpus e habeas data; mandados de segurança próprio ou das auditorias; a revisão dos processos findos na Justiça Militar; a representação para decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade para com o oficialato. Ele é composto por quinze ministros, sendo dez militares e cinco civis. Vale ressaltar que tanto na primeira, como na segunda instâncias, os órgãos colegiados funcionam no sistema de escabinato, onde o voto dos juízes civis têm o mesmo peso do voto dos juízes militares.

Por sua vez, referente a JME, que tem competência para julgar os crimes militares cometidos por membros das polícias e corpo de bombeiros militares, a constituição federal delegou à lei estadual, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a criação da Justiça Militar Estadual, que deve ser constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por Tribunal de Justiça Militar (TJM) nos estados-membros em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. Hodiernamente, todos os estados e Distrito Federal possuem justiça militar estadual, contudo apenas os estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais possuem TJM.

Outrossim, existem diferenças essenciais entre a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual, primeiro que diferentemente da JMU, a JME não pode julgar civis que tenham cometido crime militar, pois o § 4º, do Art 125, da CF/88, já no seu texto original, restringe a competência da justiça militar estadual apenas aos militares integrantes das forças auxiliares. Há entre outras incongruências, uma no que diz respeito à possibilidade do “juiz de direito”, integrante dos Conselhos de Justiça das Justiças Militares Estaduais, julgar isoladamente os réus pelo cometimento de crimes militares, quando a vítima for civil, conforme Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (§ 5º, do Art 125, da CF/88).

Essa estrutura da Justiça Militar é essencial para garantir que os casos envolvendo militares sejam julgados de maneira justa e de acordo com a legislação militar aplicável. Essa ideia obtém amparo com as palavras do ex-ministro do STF José Moreira Alves (1998):

Sempre haverá uma Justiça Militar, pois o juiz singular, por mais competente que seja, não pode conhecer das idiossincrasias da carreira das armas, não estando, pois, em condições de ponderar a influência de determinados ilícitos na hierarquia e disciplina das Forças Armadas.

No contexto desta pesquisa, é importante compreender como essa estrutura está organizada, pois influencia diretamente nos efeitos práticos decorrentes da ampliação de competência desse ramo do poder judiciário disposta pela Lei nº 13.491 de 2017.

#### **4 LEI 13.491/2017: IMPACTO NA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PENAL**

A promulgação da Lei nº 13.491 de 2017 marcou um ponto de inflexão significativo no cenário jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à competência jurisdicional penal. Esta legislação trouxe consigo uma série de modificações substanciais, que não apenas atualizaram as definições legais de crimes militares ao alterar o art. 9º, II do Código Penal Militar (CPM), mas também reconfiguraram a atribuição de julgamento de certas condutas praticadas por militares das Forças Armadas com a inclusão do §2º ao art. 9º, também do CPM. Assim, este capítulo se dedica à análise dessas transformações, com o intuito de compreender o impacto da Lei 13.491/2017 na competência jurisdicional penal.

Ao longo das seções seguintes, serão examinadas as origens e motivações que conduziram à criação dessa legislação, exploradas as circunstâncias que demandaram uma reavaliação da classificação de crimes militares e da distribuição de competências entre os órgãos judiciários. Também serão investigadas as implicações da Lei 13.491/2017 na classificação de crime militar, destacando as mudanças cruciais que redefiniram o escopo de atuação da Justiça Militar. Por fim, a análise de como essa legislação expandiu a competência da Justiça Militar, trazendo à tona questões fundamentais relacionadas à jurisdição penal e às garantias constitucionais.

Este estudo visa não apenas aprofundar o entendimento das alterações promovidas pela Lei 13.491/2017, mas também a sua relação com a justiça penal militar, um tema de relevância ímpar no contexto brasileiro. A partir dessa análise crítica, busca-se contribuir para a compreensão do sistema de justiça criminal e do papel da Justiça Militar da União no julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis, ampliando assim o conhecimento sobre um tópico de significativa importância no âmbito do Direito.

##### **4.1 Origem e motivações por trás da Lei 13.491/17**

A referida legislação, que promoveu alterações substanciais no campo da competência jurisdicional penal, teve sua origem na Câmara dos Deputados e foi proposta pelo Deputado Federal Esperidião Amin (PP/SC). O projeto de lei (PL) nº 44, do ano de 2016, que se tornaria a Lei 13.491/17, visava revisar a legislação sobre crimes militares no Brasil, ao alterar o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar)

para dispor sobre a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida cometidos por militares das Forças Armadas, bem como proceder a outras alterações legislativas.

O Deputado Amin explica sua proposição argumentando que a lei existente era defasada e não refletia as realidades enfrentadas pelas Forças Armadas no cumprimento de suas missões constitucionais, conforme sua justificativa no projeto original:

Quanto à alteração a ser procedida no inciso III do § 2º almeja-se consignar, de forma expressa, a competência da Justiça Militar da União no processamento e julgamento de militares que, no contexto de atuação em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), venham a praticar crimes dolosos contra a vida de civil. Embora a atual redação faça menção à Lei Complementar no 97, de 1999, e tal lei venha a tratar justamente da atuação do militar na faixa de fronteira e em operações de garantia, da lei e da ordem, não há alusão expressa à atuação do militar em ações de GLO, somente sendo mencionada a atuação do militar em ação militar, operações de paz e ação subsidiária, que podem não compreender a atuação do militar em GLO, pois não há consenso, no âmbito jurídico, acerca da natureza dessas ações. Assim, **não havendo expressa alusão a atuação dos militares no contexto de operações de GLO, e não havendo um consenso acerca da natureza dessas ações, corre-se o risco de não ser-lhes assegurada a proteção e a segurança jurídica que o diploma legal busca conferir.**  
(grifo meu)

Durante a tramitação do projeto, ainda na Câmara dos Deputados, foi apresentado um Substitutivo ao projeto de lei pelo Relator, Deputado Júlio Lopes (PP-RJ). Tal instrumento é uma espécie de emenda que altera a proposta substancial ou formalmente, é apresentado pelo relator e possui preferência na votação, contudo pode ser rejeitado em favor do texto original. Desse modo, foi alterado o texto original do PL nº 5.768/16, que seguiu para o Senado Federal em 07 de julho de 2016.

Por ocasião da tramitação do agora PLC (Projeto de Lei da Câmara) nº 44/2016 no Senado Federal, houve apenas uma tentativa de emenda, proposta pela Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), que visava preservar o escopo inicial da lei, garantindo que esta não fosse desnaturada. A emenda da Senadora Grazziotin propôs uma modificação no texto original com o intuito de alterar a vigência da norma para 31 de dezembro de 2017, já que “o tempo de tramitação da matéria extrapolou a expectativa original”. Conforme a justificativa apresentada pela Senadora em sua Emenda:

O Projeto de Lei da Câmara Nº 44 de 2016 prevê a vigência da Lei até o dia 31 de dezembro de 2016 e, após essa data, a reconstituição da legislação por ela modificada. A presente emenda visa retomar a intenção original do autor do projeto em estabelecer um período razoável de vigência para os efeitos da nova Lei. A atualização da data se faz necessário considerando que o tempo de tramitação da matéria extrapolou a expectativa original.

A aprovação do projeto gerou um intenso debate e preocupações, inclusive em nível internacional. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos manifestou profunda preocupação em uma carta de 15 de setembro de 2017, encaminhada ao Presidente do Senado Federal, destacando que as mudanças trazidas pelo projeto divergiam de instrumentos internacionais assinados e ratificados pela República Federativa do Brasil, como por exemplo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8.1, *in verbis*:

Artigo 8. Garantias judiciais

**1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e -imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.**  
(grifo meu)

Destarte, o Alto Comissariado das Nações Unidas repudiou a aprovação do PLC nº 44/2016, por entender que a ampliação da competência da Justiça Militar comprometeria a imparcialidade dos julgamentos. De acordo com a ponderação do Representante Regional do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Amerigo Incalcaterra:

Dessa forma, vê-se que a proposta de ampliação da jurisdição militar promovida pelo Projeto de Lei em questão, vai em direção contrária ao que as normas internacionais e as recomendações que os mecanismos de proteção de direitos humanos têm reiterado e, portanto, deve ser desde já rechaçada. A especialidade e excepcionalidade da Justiça Militar mostra-se essencial para a garantia de julgamentos justos e imparciais, o respeito aos direitos humanos e às obrigações internacionais contraídas pelo Estado brasileiro.

Apesar das preocupações manifestadas e dos debates que cercaram o projeto, o mesmo foi aprovado em votação no plenário do Congresso Nacional e posteriormente sancionado pelo então Presidente da República (PR), Michel Temer. É importante mencionar que o Presidente Temer fez um veto parcial à legislação, tornando a lei permanente em vez de temporária por força do veto ao seu Art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Esta Lei **terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016** e, ao final da vigência desta Lei, retornará a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada.  
(grifo meu)

O Presidente da República aduziu em seu veto que a competência da Justiça Militar deveria ter caráter permanente, e não transitório, haja vista a crescente atuação das Forças Armadas como última instância em crises de segurança pública. Além disso, entendeu que o estabelecimento de limite temporal para uma norma que trata de competência jurisdicional poderia caracterizar a criação de um tribunal de exceção. Eis as razões do veto apresentadas pelo Presidente Michel Temer:

As hipóteses que justificam a competência da Justiça Militar da União, incluídas as estabelecidas pelo projeto sob sanção, não devem ser de caráter transitório, sob pena de comprometer a segurança jurídica. Ademais, o emprego recorrente das Forças Armadas como último recurso estatal em ações de segurança pública justifica a existência de uma norma permanente a regular a questão. Por fim, não se configura adequado estabelecer-se competência de tribunal com limitação temporal, sob pena de se poder interpretar a medida como o estabelecimento de um tribunal de exceção, vedado pelo artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição.

Por sua vez, o Presidente do Senado Federal ao receber as razões do PR, seguiu com o procedimento previsto no art. 66, parágrafo 4º da CF/88, levando o veto à apreciação em sessão conjunta pelo Congresso Nacional, ocasião em que decidiu não derrubá-lo, surgindo então a Lei 13.491/17. Este processo de elaboração foi muito criticado por diversos especialistas e acadêmicos, com destaque para o doutrinador e Promotor da Justiça Militar da União, Renato Brasileiro de Lima, cujas palavras em vídeo aula de atualização são transcritas abaixo:

Ele vetou um artigo de maneira integral, mas assim o fazendo, ele desvirtuou por completo, aquilo que fora aprovado pelo Congresso Nacional, transformando-se, verdadeiramente, num legislador positivo, criando uma hipótese de competência permanente para a Justiça Militar da União e dos Estados.  
(LIMA, 2017, 54min)

Destaca-se ainda, por motivo de estranheza, o anterior entendimento contrário ao veto presidencial do próprio Michel Temer, professor e escritor de obras sobre Direito Constitucional, em sua obra “Elementos de Direito Constitucional”:

Assim, o fundamento doutrinário que alicerça a concepção de que o veto parcial deve ter maior extensão suporta-se na ideia de que, vetando palavras ou conjunto de palavras, o Chefe do Executivo pode desnaturar o projeto de lei, modificando o seu todo lógico, podendo, ainda, com esse instrumento, legislar. Basta – como se disse – vetar advérbio negativo. Data venia, não é bom esse fundamento, uma vez que: a) o todo lógico da lei pode desfigurar-se também pelo veto, por inteiro, do artigo, do inciso, do item ou da alínea. E até com maiores possibilidades; b) se isto ocorrer – tanto em razão do veto da palavra ou de artigo – o que se verifica é usurpação de competência pelo Executivo, circunstância vedada pelo art. 2º da CF; c) qual a solução para ambas as hipóteses? O constituinte as previu: apostou o veto, retorna o



projeto ao Legislativo e este poderá rejeitá-lo, com o quê se manterá o todo lógico da lei. Objetiva-se, entretanto: a rejeição do veto exige maioria absoluta e, por isso, uma minoria (1/3) poderá editar a lei que, na verdade, não representa a vontade do legislador. Responde-se: se isto suceder, qualquer do povo, incluídos os membros do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário, pode representar aos legitimados constitucionalmente (art. 103, I a IX, da CF) para a promoção da representação de inconstitucionalidade daquela lei em face de usurpação de competência vedada pelo art. 2º da CF. (TEMER, 2008, p. 144)

Nesse contexto, duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) têm suscitado considerável debate no Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à Lei 13.491 de 2017. As ADIs em questão são a ADI nº 5.804/RJ, apresentada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), e a ADI nº 5.901/DF, movida pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Ambas buscam questionar a constitucionalidade da mencionada lei.

A ADI nº 5.804/RJ, apresentada pela ADEPOL, argumenta que a ampliação da competência da Justiça Militar da União promovida pela Lei 13.491/17 é inconstitucional, pois, segundo seus proponentes, viola princípios fundamentais, tais como o princípio do juiz natural e o devido processo legal. Os delegados de polícia argumentam que a ampliação da competência para julgar crimes militares por parte da Justiça Militar não é compatível com a Constituição Federal, já que os militares estariam sendo julgados por tribunais que não seriam seu "juiz natural," uma vez que os julgamentos ocorreriam em instâncias que não foram criadas originalmente para lidar com questões não militares.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.491/17. ALTERAÇÃO DO ART. 9º, II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR, PARA ABARCAR CRIMES SEM RELAÇÃO COM BENS JURÍDICOS MILITARES. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. LIMITE IMPLÍCITO À MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR NA PREVISÃO DE CRIMES MILITARES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA IGUALDADE. OFENSA À JURISDIÇÃO INTERNACIONAL QUE RESTRINGE A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR A CASOS ENVOLVENDO A PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS CASTRENSES[...] PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A delegação ao legislador ordinário da definição de crime militar não oferta margem à fixação arbitrária de jurisdição militar fora do âmbito de crimes tipicamente militares, sem relação com a proteção de bens jurídicos castrenses. 2. A ampliação sem limites da competência da Justiça Militar, para abarcar todo e qualquer crime, mesmo que não mencionado no Código Penal Militar, rompe a lógica da especialidade que gerou a previsão da Justiça Militar na Constituição, e desrespeita a jurisprudência internacional de direitos humanos, em especial a da Corte Interamericana de Direitos Humanos (cuja jurisdição contenciosa obrigatória o Brasil reconhece desde 1998), que restringe a atuação da Justiça Militar a casos excepcionais envolvendo a proteção de bens jurídicos especiais, de natureza castrense. [...]. 5. Parecer pela procedência do pedido. (STF, 2018, p. 01)

Já a ADI nº 5.901/DF, proposta pelo PSOL, levanta preocupações adicionais em relação à Lei 13.491/17. Este partido alega que a lei amplia em excesso a competência da Justiça Militar, especialmente ao conferir a essa jurisdição o poder de julgar crimes dolosos contra a vida de civis ocorridos durante operações de garantia da lei e da ordem. O PSOL argumenta que essa atribuição pode resultar em violações dos direitos humanos, como o acesso à jurisdição imparcial, que é um princípio fundamental do devido processo legal.

A presente ação insurge-se especialmente contra o art. 9º, §2º e seus incisos, em suma porque a Lei deixa de preservar a autoridade do júri (cláusula pétrea) rompe as regras de julgamento penal imparcial (ausência de justiça), fere o princípio da igualdade perante a lei (privilegio de uma categoria ou segmento social em detrimento da coletividade), relativiza o devido processo legal e, por fim, a ação se baseia nas normas internacionais de direitos humanos. (STF, 2018, p. 03)

O debate em torno dessas ADIs reflete as preocupações sobre o equilíbrio entre a segurança jurídica dos militares e os direitos fundamentais dos civis que possam estar sujeitos à jurisdição da Justiça Militar da União em circunstâncias excepcionais. Os argumentos apresentados pelas partes proponentes dessas ações ressaltam a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre a justiça e a proteção dos direitos humanos. O STF, como órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, terá a tarefa crucial de avaliar esses argumentos e decidir sobre a constitucionalidade da Lei 13.491/17 à luz dos princípios da Constituição Federal de 1988. Essa análise será fundamental para determinar o alcance e os limites da competência da Justiça Militar no Brasil.

Contudo, segundo Luís Roberto Barroso (2001), atual presidente do Supremo Tribunal Federal, pende sobre a lei que esteja com sua constitucionalidade sendo questionada por ADI, a presunção de constitucionalidade, até que seja apreciada pelo Plenário do STF, órgão que, em última análise, irá declarar a inconstitucionalidade de lei infraconstitucional.

Este contexto complexo e os atores envolvidos na origem da Lei 13.491/17 revelam a intrincada dinâmica que permeou a elaboração e a aprovação dessa legislação, alvo de tantas críticas, além de um tema de relevância inegável no contexto do Direito Penal Militar e dos direitos humanos no Brasil.

#### **4.2 Ampliação do rol de crimes militares**

A Lei 13.491/17 trouxe uma significativa ampliação no rol de crimes considerados militares, impactando diretamente à jurisdição penal militar no Brasil. Para

compreender essa mudança, é necessário abordar os critérios para caracterização do crime militar, a classificação dos crimes militares e, em seguida, examinar as modificações pontuais promovidas no Artigo 9º do Código Penal Militar (CPM).

Para o doutrinador Jorge César de Assis (2008), crime militar é “toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares”. Ele aduz, ainda, que a caracterização do crime militar segue cinco critérios, sendo eles: *ratione materiae* (em razão da matéria), *ratione personae* (em razão da pessoa), *ratione loci* (em razão do local), *ratione temporis* (em razão do tempo) e *ratione legis* (em razão da lei).

- a) **Critério *Ratione Materiae***: verifica-se a dupla qualidade militar, tanto no ato, quanto no agente. Crime militar praticado por militar;
- b) **Critério *Ratione Personae***: exige-se que o autor do delito seja um agente militar;
- c) **Critério *Ratione Loci***: têm-se em vista o lugar do crime. O fato deve ocorrer em lugar sujeito à administração militar;
- d) **Critério *Ratione Temporis***: considera-se a época do fato. Se ocorreu em tempo de paz ou em tempo de guerra;
- e) **Critério *Ratione Legis***: este adotado pela Constituição Federal, ao determinar que os crimes militares são aqueles definidos em lei. Tal critério vem sendo adotado desde a Constituição de 1946.

Uma vez compreendido que os crimes militares, conforme disposição constitucional, são aqueles previstos em lei, pode-se avançar à análise de suas classificações. Os crimes militares podem ter as tradicionais classificações de crimes militares próprios ou impróprios, e com o advento da Lei 13.491/2017 surgiu a figura dos crimes militares por extensão ou extravagantes.

Os crimes militares próprios são aqueles estritamente relacionados às atividades militares, e por conta disso encontram previsão apenas na legislação castrense. Conforme definição de Rogério Greco (2017):

São próprios os crimes militares quando a previsão do comportamento incriminado somente encontra moldura no Código Penal Militar, não havendo previsão de punição do mesmo comportamento em outras leis penais (Código Penal ou legislação penal extravagante). Assim, por exemplo, o art. 203 do Código Penal Militar prevê o delito de dormir em serviço [...].

Ademais, outros doutrinadores buscam definições mais aprofundadas com o fito de sanar as possíveis exceções à regra, pois existem crimes com previsão exclusivamente na legislação castrense em que o agente necessariamente deve ser civil, os crimes militares impróprios. Então, se valendo de conceitos processuais, Fernandes Neto (2009) contribui com a seguinte definição:

Destarte, crimes propriamente militares são aqueles cuja ação penal somente pode ser intentada contra militares, tendo em vista a sua situação funcional, ou seja, exige uma qualidade pessoal do agente, abarcando os crimes que não possuam igual definição na lei penal comum, tais como a Deserção, a Embriaguez em Serviço e a Violência contra Superior.

Os crimes militares impróprios são aqueles que possuem previsão tanto no Código Penal Militar quanto em legislação penal comum, mas por se enquadrarem em alguma das hipóteses previstas no inciso II do Art. 9º do CPM, tornam-se delitos militares. André Estefam (2018) fornece esclarecimentos acerca dos crimes militares impróprios:

[...] nos crimes militares impróprios, o processo de adequação típica se dá por subordinação indireta ou mediata, vale dizer, é preciso, além da subsunção entre o fato e o tipo penal, que se faça presente uma das hipóteses previstas no art. 9º, II, do CPM.

Exemplo: para que o estupro seja considerado crime militar, além da prática das elementares previstas no art. 232 do CPM, exige-se que o fato seja, por exemplo, praticado em serviço (situação que, de acordo com o inciso II do art. 9º do CPM, torna o estupro crime militar).

Hodiernamente, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.491/17, surgiu a figura dos crimes militares extravagantes ou por extensão, esta última nomenclatura cunhada por Ronaldo João Roth, professor e juiz de direito da 1ª Vara Militar, que vem se consolidando na doutrina. Roth (2017) aborda as mudanças trazidas pela legislação citada da seguinte forma:

Ao alterar a redação do art. 9º do CPM, a Lei 13.491/17 alargou a definição de crime militar para albergar figuras típicas inexistentes no CPM, mas existentes na legislação penal comum, quando praticados pelos militares federais e por civis quando se trata da competência da Justiça Militar da União (JMU) e pelos militares estaduais, no âmbito da competência da Justiça Militar Estadual (JME), numa das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM.

A alteração apontada pelo doutrinador é especificamente a promovida ao inciso II do artigo 9º da legislação penal militar, pois ao se prender à sutil mudança provocada em seu texto pela lei 13.491/17, apenas em segundo momento se percebe a drástica mudança que

impacta o ordenamento penal brasileiro. Eis a comparação entre o texto do Decreto-Lei nº 1.001/69, antes e depois da referida alteração:

Texto anterior a promulgação da Lei 13.491/17:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

II - os crimes previstos neste Código, **embora também o sejam com igual definição na lei penal comum**, quando praticados:

[...] (BRASIL, 1969, grifo meu).

Texto posterior a promulgação da Lei 13.491/17:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

II – os crimes previstos neste Código **e os previstos na legislação penal**, quando praticados:

[...] (BRASIL, 1969, grifo meu).

Para se alcançar melhor compreensão da real mudança promovida ao rol de crimes militares, toma-se emprestada a lição de Fernando Capez (2018):

Daí se infere que, pela redação original, somente seria crime militar a conduta que estivesse tipificada no Código Penal Militar, embora também pudesse estar prevista aquela mesma conduta na legislação penal comum. Atualmente, crime militar seria não só aquele previsto na legislação específica (CPM), mas também o previsto na legislação penal comum e em lei extravagante, abarcando, por exemplo, os crimes de tortura, abuso de autoridade, associação em organização criminosa etc. Ou seja, o art. 9º, com redação alterada pela Lei n. 13.491/2017, deu nova definição aos crimes militares, bem como ampliou o rol desses delitos. Registre-se que o contexto em que os crimes devem ser praticados (“quando praticados”) está elencado nas alíneas a a e do CPM, as quais não tiveram qualquer alteração com a nova lei.

Persiste, ainda, uma divergência entre os doutrinadores acerca da nomenclatura adequada para essa nova classificação de crimes militares, a discussão é se deveriam ser chamados de crimes militares extravagantes ou crimes militares por extensão. Para Jorge César de Assis (2008), o uso do termo extravagante seria equivocado pois o adjetivo remete a ideia daquilo que está fora do uso geral, do habitual e do comum, sendo estranho e excêntrico. Todavia, entende ser mais adequada a terminologia criada por Roth, uma vez que os delitos previstos na legislação penal comum se tornam crimes militares ao se ligarem às normas de extensão contidas nas alíneas do inciso II, do art.9º do CPM. Consoante ao entendimento de Assis (2018), é notada a já citada tendência da doutrina de utilizar a expressão “crimes militares por extensão”.

Uma vez transposta essa etapa teórica, profusa em discussões etimológicas, contudo essencial para a compreensão das transformações que a Lei nº 13.491/17

proporcionou, pode-se conduzir o debate para questões mais práticas e com o potencial de demonstrar como essas mudanças afetam a realidade fática do nosso sistema de justiça. Pode-se utilizar como exemplo o caso de porte ilegal de arma de fogo, delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que se configura como crime militar por extensão, e conseqüentemente atrai a competência da justiça militar por ter sido cometido por militar da ativa contra a ordem administrativa militar, hipótese do art. 9º, inciso II, alínea “e” do CPM:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. CRIME MILITAR POR EXTENSÃO. ARTIGO 9º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO PENAL MILITAR. LEI Nº 13.491/2017. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. RECURSO PROVIDO. UNANIMIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DECLINANDO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. LEI Nº 13.774/2018. MILITAR DA ATIVA À ÉPOCA DOS FATOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. ARTIGO 30, INCISO I-B, DA LEI Nº 8.457/1992. MATÉRIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NULIDADE CONFIGURADA. DECLARAÇÃO. MAIORIA. O delito de porte ilegal de arma de fogo previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, quando cometido por militar das Forças Armadas na vigência da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, que alterou o inciso II do artigo 9º do CPM, passando a definir como delito militar os "(...) previstos neste Código e os previstos na legislação penal (...)", configura aquilo que a recente doutrina passou a denominar crime militar por extensão, circunstância que atrai a competência desta Justiça Especializada para o processamento e o julgamento do feito. A Lei nº 13.774/2018 alterou a Lei de Organização Judiciária Militar atribuindo competência ao Juiz Federal da Justiça Militar para, monocraticamente, processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Código Penal Militar, restando limitado o escopo de sua atuação aos incisos anteriormente mencionados, razão pela qual se excluem da alçada monocrática do Juiz Federal da Justiça Militar os agentes enquadrados no inciso II do artigo 9º do Estatuto Repressivo Castrense. Se, à época da consumação do delito, o agente era militar em atividade, eventual exclusão das fileiras das Forças Armadas não afasta a competência do Conselho de Justiça para o processamento e o julgamento do feito. Tese firmada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos seguintes termos: "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas procedente". Adoção da tese jurídica: "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.". Decisão unânime.". Recurso em Sentido Estrito provido por unanimidade e, por maioria, declarada a nulidade dos atos subsequentes ao recebimento da Denúncia. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000684-46.2019.7.00.0000, Relator: Ministro Gen Ex Marco Antônio de Farias, DJe: 10/09/2019) (Grifo meu).

Outrossim, cabe destacar para enriquecimento da análise que os Tribunais Integrantes da Justiça Comum vêm firmando o mesmo entendimento acerca da matéria, conforme se depreende do aresto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

(...) A definição do que seja considerado crime militar, cujo conceito encerra norma de direito material, está prevista no artigo 9º do Código Penal Militar, o qual, em sua redação originária, previa que seriam considerados crimes militares somente aqueles previstos no mencionado Código, de modo que todas as demais figuras delitivas previstas na legislação extravagante não tinham a qualificação de crimes militares, mesmo quando praticados por militares em serviço. Ocorre que a Lei 13.491, de 16 de outubro de 2017, alterou significativamente o inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar para considerar também crime militar, além dos delitos previstos no mencionado Código, todas as infrações penais tipificadas na legislação extravagante quando praticadas por militares em situações que se amoldam a uma das alíneas do referido dispositivo legal. A modificação legislativa introduzida pela Lei 13.491/2017 promoveu a significativa ampliação do conceito de crime militar, estendendo-se sensivelmente a competência da Justiça Militar (...) para abarcar não só os crimes previstos no Código Penal Militar como também todos aqueles constantes da legislação penal extravagante quando praticados pelos militares (...) em uma das situações previstas nas alíneas do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar (...)" (Reclamação nº 0002653-76.2018.8.07.0000, Relatora: Desembargadora Maria Ivatônia, DJe: 21/08/2018) (Grifo meu).

Diante do exposto, fica evidenciado como as alterações trazidas pela Lei 13.491/17 promoveram uma significativa ampliação no rol de crimes considerados militares, e por conseguinte a ampliação da competência da Justiça Militar da União. Destarte, tal mudança mostra-se profícua pois ao subtrair da competência da JMU condutas previstas apenas na legislação extravagante que, a exemplo do caso concreto analisado neste tópico fossem cometidos por militar em situação de atividade em local sujeito à administração militar afetem a incolumidade pública militar, restaria debilitado um dos pilares fundamentais das nossas Forças Armadas: a disciplina militar.

#### **4.3 Mudança de competência nos crimes dolosos contra vida de civil**

A definição de competência para julgar os crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares das Forças Armadas com o advento da Lei 13.491/17 trouxe uma série de discussões e reflexões sobre o papel da Justiça Militar da União nesses casos. A alteração principal ocorreu no §2º do artigo 9º do Código Penal Militar, que passou a considerar como crime militar, sujeito, portanto, à jurisdição militar, aqueles crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares das forças armadas em situações específicas, *in verbis*:

§ 2o Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

Um dos casos que chamou a atenção da sociedade e suscitou debates sobre a competência foi o trágico episódio em que militares do Exército dispararam cerca de 80 vezes contra um carro de família, no Rio de Janeiro, resultando na morte de várias pessoas. Esse caso gerou intensa discussão sobre a quem deveria caber o julgamento: à Justiça Comum ou à Justiça Militar. A competência foi tema de amplos debates, destacando a necessidade de clareza na legislação. Nesse contexto, o Ministério Público Federal (MPF) ignorando que o STM já havia iniciado o julgamento de um *Habeas Corpus* impetrado em favor de um dos denunciados pelo Ministério Público Militar, instaurou um procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar os mesmos fatos, com os seguintes fundamentos:

- 1) o ajuizamento de ADI perante o STF, na qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º, §2º, do Código Penal Militar; e
- 2) a existência da Nota Técnica no 08/2019, emitida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e 2ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, na qual se defende uma atuação restrita por parte da Justiça Militar aos casos de crimes cometidos em relação à função militar, limitando-a a crimes militares cometidos por elementos das forças armadas, sendo a sua atuação restrita, excepcional e de competência funcional.

No entanto, o então Procurador-Geral de Justiça Militar da União, Dr. Jaime de Cassio Miranda, instaurou uma Reclamação com o fito de preservar a autonomia do Ministério Público, requerendo que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) se manifestasse sobre a intervenção do MPF na Justiça Militar da União. Após a análise do caso



pelo CNMP, foi levado a plenário para votação de seus membros. Em seu voto que veio a ser seguido pela maioria, o relator do caso, Leonardo Accioly da Silva, afirmou o seguinte:

Não merecem prosperar os fundamentos do MPF, pois, embora se questione no Supremo Tribunal Federal, na ADI no 5.901, a constitucionalidade do artigo 9o, §2o, do CPM, com a redação dada pela Lei no 13.491/2017, não há naquela ação nenhuma medida cautelar para suspender a eficácia do referido dispositivo legal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da norma, até que o STF julgue a matéria.

Resta claro, portanto, que o MPF buscava fazer uma espécie de controle concentrado de constitucionalidade antecipadamente à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, numa tentativa de usurpar a competência deste. Além disso, o MPF parece ter esquecido que a Justiça Militar da União é um órgão integrante do Poder Judiciário e que, portanto, não cabem insinuações de que seria parcial em seus julgamentos.

Por fim, permaneceu a competência da JMU para julgar o caso em questão, por restar configurada materialidade e autoria de suposto crime doloso contra a vida de civil cometido por militares das forças armadas em operação da garantia da lei e da ordem. Destarte, em 13 de outubro de 2021, o Conselho Especial de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, com sede no Rio de Janeiro/RJ, condenou oito militares a penas superiores a 28 anos de prisão pelos crimes de duplo homicídio qualificado do cantor Evaldo Rosa dos Santos e do catador de reciclagem Luciano Macedo, e da tentativa de homicídio qualificado de Sérgio Gonçalves de Araújo, sogro de Evaldo. A sentença foi proferida pelo escabinato presidido pela Juíza Federal Substituta da Justiça Militar, Mariana Aquino, e constituído por mais quatro oficiais do Exército, que atuaram como juízes militares. Dessa forma, uniu-se o conhecimento técnico-jurídico da magistrada à experiência do universo militar pelos oficiais do Exército, com o fito de alcançar uma decisão justa.

Vale ressaltar que, mesmo antes da Lei 13.491/17, já havia entendimento de que os crimes dolosos contra a vida de civis por militares das Forças Armadas, nas hipóteses de garantia da lei e da ordem (GLO), eram de competência da Justiça Militar da União. Essa interpretação estava embasada no §7º do artigo 15 da Lei Complementar 97 de 1999, conforme podemos depreender da análise da seguinte decisão de 2016 proferida pelo STM:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DECISÃO QUE REJEITOU A ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MPM. HOMICÍDIO DOLOSO DE CIVIL PRATICADO POR MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROCEDENTE. EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO). ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 97/1999 E

136/2010. ARTIGO 124 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A competência do Júri quando a vítima for civil faz referência às justiças militares dos estados, e não à justiça militar da União.

2. A Lei Complementar nº 97/1999, alterada pela Lei Complementar nº 136/2010, modificou a "organização, preparo e emprego" das FFAA, estendendo o caráter de atividade militar para fins de aplicação do art. 124 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Militar da União, considerando crime militar os possíveis delitos ocorridos no cumprimento de atividades subsidiárias.

3. Para o emprego das Forças Armadas em GLO é indispensável a garantia, a seus membros, da competência constitucional da Justiça Militar da União, por ser especializada e com conhecimento específico que lhe é peculiar, assegurando a manutenção da hierarquia e da disciplina, princípios basilares das Forças Armadas.

4. Recurso desprovido. Decisão unânime.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101, Relator: Ministro José Coêlho Ferreira, DJe: 09/06/2016)

Portanto, a intenção do legislador ao elaborar essa alteração legislativa foi para consolidar essa jurisprudência e proporcionar maior segurança jurídica aos militares das Forças Armadas que atuam em operações de GLO. As razões do relator do projeto de lei destacaram a importância de definir de forma precisa a competência da Justiça Militar, evitando conflitos de jurisdição e garantindo que esses casos fossem julgados por juízes militares, que têm conhecimento específico sobre as situações em que os militares atuam, nas palavras do relator do Projeto de Lei, Deputado Julio Lopes (PP-RJ):

Quanto à alteração a ser procedida no inciso III do § 2º almeja-se consignar, de forma expressa, a competência da Justiça Militar da União no processamento e julgamento de militares que, no contexto de atuação em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), venham a praticar crimes dolosos contra a vida de civil. Embora a atual redação faça menção à Lei Complementar no 97, de 1999, e tal lei venha a tratar justamente da atuação do militar na faixa de fronteira e em operações de garantia, da lei e da ordem, não há alusão expressa à atuação do militar em ações de GLO, somente sendo mencionada a atuação do militar em ação militar, operações de paz e ação subsidiária, que podem não compreender a atuação do militar em GLO, pois não há consenso, no âmbito jurídico, acerca da natureza dessas ações. Assim, não havendo expressa alusão a atuação dos militares no contexto de operações de GLO, e não havendo um consenso acerca da natureza dessas ações, corre-se o risco de não ser-lhes assegurada a proteção e a segurança jurídica que o diploma legal busca conferir.

Contudo, é importante observar que essa mudança de competência não abrange casos em que policiais militares figurem no polo ativo de crimes dolosos contra a vida, conforme análise da lei feita pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na seguinte decisão, *in verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL EM HORÁRIO DE SERVIÇO. INDÍCIOS QUE APONTAM PARA O DOLO DO POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Nos termos do art. 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Essa situação não se alterou com o advento da Lei 13.491, de 13/10/2017, que se limitou a dar nova redação ao antigo parágrafo único do art. 9º do CPM, para nele incluir dois parágrafos, prevendo o § 1º que "Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri".

2. De se entender, portanto, que permanece válido o entendimento jurisprudencial até então prevalente nesta Corte no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual e do Tribunal do Júri para o julgamento de homicídio doloso praticado por militar em serviço contra civil.

(STJ - CC: 158084 RS 2018/0096571-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/05/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/06/2018)

. Dado o exposto, fica evidente que essa diferenciação está de acordo com o §4º do artigo 125 da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional 45/2019:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Portanto, a Lei nº 13.491 de 2017 trouxe maior clareza na atribuição de competência, tornando-se um instrumento importante na organização do sistema de justiça em casos envolvendo militares das Forças Armadas. Visto que direcionar os crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares das Forças Armadas para a Justiça Militar da União em situações específicas, foi um passo importante para a definição precisa das atribuições de cada esfera do judiciário. Essa mudança visa proporcionar maior segurança jurídica e garantir que esses casos sejam julgados por magistrados militares especializados, em comunhão com o conhecimento técnico de juizes civis, afastando a hipótese de corporativismo, e contribuindo para a efetividade do sistema de justiça.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das transformações introduzidas pela Lei nº 13.491 de 2017, as quais ampliaram a competência da Justiça Militar da União, é possível afirmar que tais mudanças representam um avanço significativo no contexto do sistema jurídico brasileiro. Portanto, esta análise adotou uma postura favorável a essa legislação e às suas consequências positivas.

Ao longo deste estudo, o objetivo primordial foi investigar a expansão da competência da Justiça Militar da União, um caminho que nos conduziu a uma análise aprofundada das implicações dessa legislação. Essa expansão não poderia ser compreendida sem um entendimento prévio da estrutura jurisdicional brasileira, que foi devidamente explorada. Além disso, a abordagem do papel do tribunal do júri enriqueceu a análise das alterações introduzidas no §2 do art. 9 do Código Penal Militar (CPM).

Para desconstruir eventuais preconceitos sobre a Justiça Militar como um órgão corporativista, foi essencial analisar seu histórico, para entender seus fundamentos e estrutura. Ficou evidente que essa instância judicial é parte integrante do Poder Judiciário, cujo propósito é promover a justiça de maneira imparcial e justa.

A origem e as motivações subjacentes à Lei nº 13.491 também foram discutidas. Esta legislação, ao trazer segurança jurídica aos militares das Forças Armadas, tornou-se particularmente relevante em um cenário onde esses profissionais são cada vez mais empregados em operações de garantia da lei e da ordem.

A alteração ao inciso II do art. 9 do CPM, que ampliou o rol de crimes militares ao criar a figura dos crimes militares por extensão, foi um ponto de foco deste estudo. A análise abarcou não apenas os aspectos doutrinários, mas também considerou jurisprudências relevantes para compreender como essa mudança afetou a prática jurídica.

Outra modificação crucial, a alteração ao §2º do art. 9º do CPM, definiu a competência da Justiça Militar para julgar crimes dolosos contra a vida de civis em situações específicas, como as operações de garantia da lei e da ordem. Esta mudança não surgiu no vácuo, visto que já havia entendimento jurisprudencial nesse sentido, como documentado em nossa pesquisa. Portanto, a Lei nº 13.491 visa principalmente garantir a segurança jurídica aos militares e proporcionar maior clareza nas atribuições de competência do sistema de justiça.

Em síntese, as alterações promovidas pela Lei nº 13.491/17 representam um avanço positivo, contribuindo para a segurança jurídica dos militares e alinhando-se com as demandas de um cenário em constante evolução. Esta pesquisa, fundamentada em análises bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais, oferece um esclarecimento abrangente sobre o

tema. Entretanto, é importante reconhecer que o debate e a pesquisa sobre essas questões continuarão à medida que as relações jurídicas evoluem e se adaptam aos desafios contemporâneos.

## REFERÊNCIAS

ALVES-MARREIROS, Adriano; AGUIAR, Júlio César de. **Hierarquia, Disciplina, Constituições Brasileiras e Ordenamento Jurídico Atual: Natureza Jurídica e Fundamentos para Previsão e Especificidades do Direito Militar**. Editora Direito Levado a Sério, 2020.

ALVES, José Carlos Moreira. **A Justiça Militar da União, pelo seu novo presidente**. Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, n. 13, 1998.

AMIN, Esperidião. **Justificativa do Projeto de Lei 5768/2016**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=DD0CCA6DB53211CA6CEE32F89944A07B.proposicoesWebExterno2?codteor=1474872&filename=PL+5768/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DD0CCA6DB53211CA6CEE32F89944A07B.proposicoesWebExterno2?codteor=1474872&filename=PL+5768/2016). Acesso em: 04 de Setembro de 2023.

ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. 2a ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra**. Revista e Atualizada até a Lei 13.491/17. 10. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

\_\_\_\_\_. Jorge César de. **Crime Militar e Processo: Comentários à Lei 13.491/2017**. Curitiba: Juruá, 2018.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 1977.

BORBA, Guilherme da Silva. **O Tribunal do Júri: uma análise acerca de seus fundamentos, características e funções**. Âmbito Jurídico, [S.l.], v. 15, n. 145, out. 2012. Disponível em: <https://www.ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-145/o-tribunal-do-juri-uma-analise-acerca-de-seus-fundamentos-caracteristicas-e-funcoes/>. Acesso em: 07 de agosto de 2023.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2, de 27 de Outubro de 1965**. Mantém a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-02-65.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm). Acesso em: 17 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 17 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 17 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 17 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946.**

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm).

Acesso em: 17 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 17 de

agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 11 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal Militar.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em: 25 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de Dezembro de 2004.** Altera

dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts.

103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 30 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.802, de 05 de Janeiro de 1953.** Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l1802.htm#:~:text=LEI%20No%201.802%2C%20DE,Social%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1802.htm#:~:text=LEI%20No%201.802%2C%20DE,Social%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias..) Acesso em: 17 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003.** Estatuto do Desarmamento.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm). Acesso em: 11 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei no 13.491, de 13 de outubro de 2017.** Altera o decreto-lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código penal militar. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm). Acesso em: 25 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.880, de 09 de Dezembro de 1980.** Dispõe sobre o Estatuto dos

Militares. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm). Acesso em: 21 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.457, de 04 de Setembro de 1992.** Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8457.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.457%2C%20DE%204%20DE%20SETEMBRO%20DE%201992.&text=Organiza%20a%20Justi%C3%A7a%20Militar%20da,funcionamento%20de%20seus%20Servi%C3%A7os%20Auxiliares..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8457.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.457%2C%20DE%204%20DE%20SETEMBRO%20DE%201992.&text=Organiza%20a%20Justi%C3%A7a%20Militar%20da,funcionamento%20de%20seus%20Servi%C3%A7os%20Auxiliares..) Acesso em: 23 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. **Mensagem nº 402, de 13 de Outubro de 2017.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-402.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-402.htm). Acesso em: 08 de Setembro de 2023.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri.** São Paulo: Atlas, 2011. p.2.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** Volume 1, 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. Fernando. **Curso de Processo Penal.** 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 637.

CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e política no Brasil.** 2a ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** Malheiros Editores, 2015.

CORRÊA, Univaldo. **A Evolução da Justiça Militar no Brasil e Alguns Dados Históricos.** Direito Militar: Artigos Inéditos. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002. Disponível em: <https://www.amajme-sc.com.br/livro/1-Univaldo-Correa.pdf>. Acesso em: 13 de agosto de 2023.

DE SOUZA, Lucas Freitas. **A Justiça Militar no Brasil: contexto histórico.** Âmbito Jurídico., 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-justica-militar-no-brasil-conte-xto-historico/>. Acesso em: 13 de agosto de 2023.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1o a 120).** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FERNANDES NETO, Benevides. **Crime militar e suas interpretações doutrinárias e jurisprudências.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 mar. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.23575>. Acesso em: 11 de Setembro de 2023.

FEROLLA, Sérgio Xavier. **A Justiça Militar da União.** Revista de Estudos & Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, n. 05, p. 12-15, jul. 2000.

FERRAZ, Rubem Gomes. **Aspectos Históricos e Ideológicos do Direito Penal Militar.** Revista do Ministério Público Militar, ano XI, n. 14, p. 26-39, 1992.

GARCIA, João Carlos Bona. **Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul: 85 anos.** Revista Direito Militar nº 41, Florianópolis, maio / junho de 2003.

GARCIA, Leonardo. **Curso de Direito Internacional Público.** 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** 11ª edição, Editora Impetus, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo.** Malheiros Editores, 2017.



INCALCATERRA, Amerigo. **Carta enviada ao Senado Federal em 15 de Setembro de 2017**. Santiago, 2017.

LACAVA FILHO, Nelson. **Legitimidade do Direito Penal Militar no Estado Democrático de Direito: Hierarquia e Disciplina como bases sistêmicas**. Universidade de São Paulo: Faculdade de Direito. São Paulo, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. Renato Brasileiro de. **Nova Competência da Justiça Militar Lei n 13.491-17**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=T8CXqSxa1f4>. Acesso em: 08 de Setembro de 2023.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. Editora Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. **Em nome da segurança nacional: os processos da Justiça militar contra a Ação Libertadora Nacional (ALN), 1969-1979**. Mestrado em História, USP, São Paulo, 2002.

McCANN, Frank D. **Soldados da pátria: história do Exército brasileiro (1889-1937)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 04 de setembro de 2023.

PEREIRA, Anthony. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. **Política pública de segurança dilacerada: o exemplo da Lei 13491/2017 e suas consequências penais e processuais penais**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, no 1, 2018.

ROTH, Ronaldo João. **Justiça Militar e as peculiaridades do Juiz Militar na Atuação Jurisdicional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

\_\_\_\_\_. Ronaldo João. **Lei 13.491/17 – Os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade**. Revista de Doutrina e de Jurisprudência do Superior Tribunal Militar, vol. 27, n. 1, 2018.

\_\_\_\_\_. Ronaldo João. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17)**. São Paulo. Disponível em: <https://www.observatoriiodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por>

-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117. Acesso em: 11 de Setembro de 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2016**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126414>. Acesso em: 04 de Setembro de 2023.

SILVA, Angela Moreira Domingues da. **Ditadura e Justiça militar no Brasil: a atuação do Superior Tribunal Militar (1964-1980)**. Doutorado em História, PPHPBC, FGV, 2011.

SOUZA, Adriana Barreto; DA SILVA, Angela Moreira Domingues. **A Organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República**. Estudos Históricos. Rio de Janeiro, vol. 29, nº 58, p. 361-380, maio-agosto de 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/hrn7P3DTbChbyn88WZjCgjh/#>. Acesso em: 19 de agosto de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CC: 158084 RS 2018/0096571-4**. Data de julgamento: 09/06/2016. Disponível em: <https://portaljustica.com.br/acordao/2115654>. Acesso em: 16 de Setembro de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Reclamação nº 0002653-76.2018.8.07.0000**. Data de julgamento: 21/08/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stm/759728285/inteiro-teor-759728286>. Acesso em: 16 de Setembro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Recurso em sentido estrito nº 144-54.2014.7.01.0101**. Data de julgamento: 09/06/2016. Disponível em: [https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=7000314-33.2020.7.00.0000&search\\_input=&search\\_filter\\_option=feitos&q=7000314-33.2020.7.00.0000&q\\_or=7000314-33.2020.7.00.0000&search\\_filter=numero](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=7000314-33.2020.7.00.0000&search_input=&search_filter_option=feitos&q=7000314-33.2020.7.00.0000&q_or=7000314-33.2020.7.00.0000&search_filter=numero). Acesso em: 16 de Setembro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Recurso em sentido estrito nº 7000684-46.2019.7.00.0000**. Data de julgamento: 10/09/2019. Disponível em: [https://processos.stm.jus.br/consulta.php?q\\_or=&s=&fq\\_assunto\\_pesquisa\\_\\_1=COMPET%C3%80ANCIA%20DA%20JUSTI%C3%80A%20MILITAR%20DA%20UNI%C3%80O&fq\\_classe=RECURSO%20EM%20SENTIDO%20ESTRITO&fq\\_situacao=BAIXADO&start=0&rows=25&q=\\*%&fq\\_data\\_autuacao=d\(2019/06\)](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?q_or=&s=&fq_assunto_pesquisa__1=COMPET%C3%80ANCIA%20DA%20JUSTI%C3%80A%20MILITAR%20DA%20UNI%C3%80O&fq_classe=RECURSO%20EM%20SENTIDO%20ESTRITO&fq_situacao=BAIXADO&start=0&rows=25&q=*%&fq_data_autuacao=d(2019/06)). Acesso em: 16 de Setembro de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5804**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5298182>. Acesso em: 08 de Setembro de 2023.

\_\_\_\_\_. **ADI 5901**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5359950>. Acesso em: 08 de Setembro de 2023.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. São Paulo, Malheiros, 2008.

VALLE, Dirceu Augusto da Câmara. **Competência da Justiça Militar**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Penal. Marco Antonio Marques da Silva (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/448/edicao-1/competencia-da-justica-militar>.  
Acesso em: 30 de agosto de 2023.